

Compensação aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) envolvidos no combate à Covid-19

Decreto-Lei n.º 101-B/2020, de 3 de dezembro

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, veio alterar a Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2020), aditando o **artigo 42.º-A**. (para saber mais, veja aqui <https://pintoribeiro.pt/orcamento-suplementar-alteracoes-a-nivel-laboral-e-seguranca-social/>).

O mencionado artigo 42.º -A veio contemplar as medidas de **compensação dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) envolvidos no combate à pandemia provocada pela doença Covid-19, que durante o estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, e suas renovações**, tenham exercido funções em regime de trabalho subordinado no SNS e tenham praticado de forma continuada e relevante atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por COVID-19.

O Decreto-Lei n.º 101-B/2020, de 3 de dezembro, vem agora proceder à regulamentação dessa compensação. Assim:

Destinatários

- a) Trabalhadores dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Enfermeiros e técnicos de emergência médica pré-hospitalar;
- c) Trabalhadores civis do Hospital das Forças Armadas;
- d) Profissionais dos serviços médico-legais;
- e) Trabalhadores das unidades e serviços de saúde prisionais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Requisitos de Majoração do Período de Férias e Atribuição do Prémio de Desempenho

Cada grupo de trabalhadores está subordinado ao cumprimento de requisitos específicos para poder beneficiar da majoração do período de férias e da atribuição do prémio de desempenho, sendo eles os seguintes:

■ Trabalhadores dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

- a) Estejam **vinculados por contrato de trabalho** em funções públicas ou ao abrigo do Código do Trabalho; e
- b) Tenham **praticado, de forma direta, continuada e relevante, atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2**, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte.

■ **Enfermeiros e técnicos de emergência médica pré-hospitalar**

- a) Estejam **vinculados por contrato de trabalho** em funções públicas, desde que integrados em equipas de transporte pré-hospitalar e de colheita de amostras para teste laboratorial, de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2; e
- b) Tenham **praticados atos e serviços de saúde de forma continuada**.

■ **Trabalhadores civis do Hospital das Forças Armadas**

- a) Tenham **praticado de forma continuada e relevante** atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte.

■ **Profissionais dos Serviços Médico-Legais**

- a) Estejam **vinculados por contrato de trabalho** em funções públicas ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., desde que integrados em equipas periciais e de colheita de amostras para teste laboratorial de pessoas suspeitas e doentes ou cadáveres infetados por SARS-CoV-2;
- b) Tenham **praticado, de forma direta e continuada, atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2**, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte.

■ **Trabalhadores das unidades e serviços de saúde prisionais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**

- a) Estejam **vinculados por contrato de trabalho** em funções públicas;
- b) Tenham **praticado, de forma direta e continuada, atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2**, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte.

Sendo que:

■ Consideram-se **atos relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2** os que tenham sido praticados no contexto de observação, avaliação clínica e abordagem terapêutica, assim como de identificação de contactos, vigilância ativa e sobreativa de contactos e de casos confirmados de doença, de investigação epidemiológica e de colheita e processamento de amostras para teste laboratorial de SARS-CoV-2.

■ Consideram-se **atos praticados de forma continuada** os que consistiram na realização efetiva de funções durante, pelo menos, 30 dias durante todo o período em que vigorou o estado de emergência, incluindo os dias de descanso semanal obrigatório e complementar, assim como eventuais períodos de isolamento profilático ou de doença resultante de infeção por SARS-CoV-2, desde que decorrentes do exercício direto das funções.

■ Consideram-se **atos praticados de forma relevante** os que tenham sido praticados nos estabelecimentos e serviços referidos no n.º 1 da Base 20 da Lei de Bases da Saúde, desde que praticados numa das seguintes áreas/unidades ou departamentos:

- a) Áreas dedicadas à Covid-19 dos estabelecimentos e serviços de saúde definidos, até 26 de março de 2020, como unidades de referência de primeira e segunda linha para admissão de pessoas suspeitas ou infetadas por SARS-CoV-2;
- b) Áreas dedicadas à Covid-19, definidas nos termos da Norma n.º 004/2020, da Direção-Geral da Saúde, de 23 de março, nos cuidados de saúde primários e nos serviços de urgência do SNS, incluindo as enfermarias e unidades de cuidados intensivos dedicadas ao tratamento de doentes com Covid-19, assim como em unidades ou serviços de colheita e processamento laboratorial;
- c) Unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde, unidades locais de saúde e departamentos de saúde pública das administrações regionais de saúde.

Dias de Férias

■ É concedido um aumento do período de férias nos seguintes moldes:

- a) Um dia de férias por cada período de 80 horas de trabalho normal efetivamente prestadas durante o estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, e suas renovações;
- b) Um dia de férias por cada período de 48 horas de trabalho suplementar efetivamente prestadas durante o estado de emergência.

■ Os dias de férias resultantes do aumento podem ser gozados até ao **termo do ano de 2021**.

Prémio de desempenho

■ Os trabalhadores têm direito a um **prémio de desempenho**, a pagar uma única vez, em 2020, **equivalente a 50 % da remuneração base mensal**, não acrescida de qualquer outra, independentemente da natureza da remuneração ou de suplemento remuneratório.

Entrada em Vigor

O presente Decreto-lei **entra em vigor no dia 4 de dezembro de 2020**.

Lisboa, 4 de dezembro de 2020

Ana Rita Nascimento | ananascimento@pintoribeiro.pt
Francisca Machado | franciscamachado@pintoribeiro.pt
Catarina Bártole de Melo | catarinamelo@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt